RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP-PI Nº 03/2024

Dispõe sobre a necessidade de os membros do Ministério Público do Estado do Piauí requererem a medida cautelar atípica de comparecimento a um Posto do Instituto de Identificação para emissão da Carteira Nacional de Identificação.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no art. 10, I, V e XII, art. 17, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no art. 12, I, V, XVIII, art. 25 e 147 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que toda pessoa tem direito à identidade;

CONSIDERANDO o modelo de Estado Democrático de Direito, fundamentado, entre outros, nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conforme previsão expressa do art. 1º, II e III da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que, consoante prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput,* da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVIII, reza que *"o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei"* e que, no âmbito infraconstitucional, esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei Federal nº 12.037/2009 que estabelece, em seu art. 2º, I, que a prova da identidade civil se dá, entre outros documentos, por meio da Carteira de Identidade;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Federal nº 14.534/2023, que, em seu art. 1º determina: "*Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos*";

CONSIDERANDO que as medidas cautelares são instrumentos a serviço do processo penal que objetivam garantir o regular desenvolvimento do feito, assegurando a efetividade do poder de punir do Estado;

CONSIDERANDO que o legislador não conseguiu prever medidas cautelares diversas da prisão para cada situação fática, podendo o magistrado se valer do seu poder de cautela para aplicar medidas cautelares atípicas e, assim, evitar a prisão, que é medida mais gravosa, respeitando, inclusive, o princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a notoriedade de casos em que réus em processos penais não possuem documento de identificação civil ou possuem mais de um, o que dificulta a persecução penal, principalmente quando residentes em outros

Estados da federação;

CONSIDERANDO a assinatura pelo Ministério Público do Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2024, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e a Defensoria Pública do Estado do Piauí, objetivando a emissão de carteira de identidade nacional por meio de ação social para pessoas sujeitas à aplicação de cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência em todo o Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a emissão da Carteira de Identidade Nacional para réus em processos criminais e que estejam sujeitos a medidas restritivas de liberdade diversas da prisão e a medidas protetivas de urgência possam gozar do pleno exercício da cidadania, garantindo que a ausência de documentação não seja um entrave para a retomada da sua liberdade plena, sem qualquer limitação de acesso a serviços públicos e garantias previstas em lei;

CONSIDERANDO, finalmente, a cláusula segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 34/2024, que prevê as obrigações dos Cooperados;

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Piauí que, quando se manifestarem pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou medidas protetivas de urgência, seja durante as audiências de custódia ou durante a instrução criminal, requeiram, como medida cautelar atípica, o compromisso dos réus se dirigirem a um Posto do Instituto de Identificação Félix Pacheco para emissão da Carteira Nacional de Identificação.

Registre-se. Publique-se.

Teresina - PI, 05 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Corregedor-Geral do Ministério Público

Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, **Procurador-Geral de Justiça**, em 04/09/2024, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MELO FERRO GOMES**, **Corregedor-Geral**, em 17/09/2024, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0832510** e o código CRC **678DFC79**.